



PROCESSO Nº : 7.353-9/2013
ASSUNTO : TOMADA DE CONTAS
UNIDADE : FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE DO ESTADO DE MATO GROSSO
RESPONSÁVEIS : PEDRO HENRY NETO – EX-SECRETÁRIO DE ESTADO DE SAÚDE
VANDER FERNANDES – EX-SECRETÁRIO DE ESTADO DE SAÚDE
MAURO ANTÔNIO MANJABOSCO – COORDENADOR DA COMISSÃO PERMANENTE DE CONTRATOS DE GESTÃO
RELATOR : CONSELHEIRO INTERINO LUIZ CARLOS PEREIRA

PARECER Nº 2.164/2018

EMENTA: TOMADA DE CONTAS. FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE DO ESTADO DE MATO GROSSO. EXERCÍCIO 2011. NOVOS PONTOS LEVANTADOS PELO RELATOR PARA SEREM ANALISADOS. MANUTENÇÃO DO ENTENDIMENTO ANTERIOR. PARECER MINISTERIAL PELA RATIFICAÇÃO DO PARECER ANTERIOR, CORREÇÃO DA METODOLOGIA ADOTADA PELA SECEX, DESAFETAÇÃO AO PRESENTE PROCESSO DA ANÁLISE DO VALOR REPASSADO AO IPAS A TÍTULO DE INVESTIMENTO, MANUTENÇÃO DO ENTENDIMENTO ANTERIOR SOBRE O CUMPRIMENTO DAS METAS DE MAIO A JULHO DE 2011 E DESCABIMENTO DA OITIVA DE TERCEIRO.

1. RELATÓRIO

1. Trata-se de Tomada de Contas instaurada em desfavor do Fundo Estadual de Saúde do Estado de Mato Grosso, por determinação do Acórdão nº 729/2012, que julgou irregulares as Contas Anuais do Fundo Estadual de Saúde no exercício de 2011, com o objetivo de apurar aspectos complementares às



irregularidades detectadas na contratação de Organizações Sociais para prestação de serviços de saúde no estado.

2. Assim, foram analisados os Contratos de Gestão nº 001 e 003/SES/MT/2011, firmados com o IPAS – Instituto Pernambucano de Assistência e Saúde, nº 002/SES/MT/2011, firmado com a SBSC – Sociedade Beneficente São Camilo, e nº 004/SES/MT/2011, firmado com a Associação Congregação de Santa Catarina

3. Em relatório técnico preliminar (Doc. nº 195164/13), a Secex concluiu pela existência de um dano ao erário no valor de R\$ 37.071.890,11 (trinta e sete milhões, setenta e um mil, oitocentos e noventa reais e onze centavos), assim distribuído (Doc. nº 195164/13, fl. 76):

- ✓ **R\$ 6.346.500,00** pelo superfaturamento, decorrente de serviços não executados;
- ✓ **R\$ 29.123.146,93** pelo superfaturamento, decorrente de sobrepreço nas contratações, e
- ✓ **R\$ 1.602.243,18** pelo não cumprimento de metas estabelecidas nos Contratos de Gestão. (grifos no original)

4. Ademais, foi sugerida a citação dos responsáveis – Sr. Pedro Henry, ex-Secretário de Estado de Saúde, Sr. Vander Fernandes, ex-Secretário de Estado de Saúde, Sr. Edson de Oliveira, Secretário Executivo Adjunto e Ordenador de Despesas à época, e Sr. Mauro Manjabosco, Coordenador da Comissão Permanente de Contratos de Gestão à época, IPAS, SBSC e Associação Congregação de Santa Catarina – para exercício do contraditório e ampla defesa.

5. Oficiados os interessados, a SBSC (Doc. nº 222782/13), o Sr. Pedro Henry (Doc. nº 227697/13), Sr. Edson de Oliveira (Doc. nº 227698/13), o IPAS (Doc. nº 229116/13) e a Associação Congregação de Santa Catarina (Doc. nº 229651/13) solicitaram carga, vista, cópia dos autos e reabertura de prazo para defesa.

6. O relator indeferiu todos os pedidos formulados, Julgamento Singular nº 5146/LHL/2013 (Doc. nº 233932/13), pois: o despacho de citação já autorizava o direito de vistas e cópias, a carga dos autos é vedada pelo regimento interno e por



ser desnecessária dilação do prazo para apresentação de defesa ante o fato de todos os interessados já terem conhecimento do processo.

7. Após, a SBSC (Doc. nº 245969/13 e outros) apresentou defesa prévia.
8. Os ARs encaminhados para o Sr. Vander Fernandes e Sr. Mauro Antônio Manjabosco foram devolvidos por motivo de, “mudou-se” e “ausente”, respectivamente (Docs. nºs 249724/13 e 249727/13), sendo publicado edital de citação, Edital de Notificação nº 2392/LHL/2013 (Doc. nº 250881/13).
9. No entanto, o Sr. Pedro Henry apresentou requerimento alegando que o processo estava suspenso em razão de exceção de suspeição, pugnando pela anulação da notificação editalícia (Doc. nº 263729/13), o que foi acatado pelo relator via Julgamento Singular nº 5749/LHL/2013 (Doc. nº 266019/13).
10. O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer nº 33/2014 (Doc. nº 3526/14) pela rejeição da exceção de suspeição e remessa dos autos ao gabinete do Conselheiro Domingos Neto para renumerar as páginas.
11. No mesmo sentido foi o Acórdão nº 1.715/2014 (Doc. nº 153688/14), que determinou ainda a extinção do Processo nº 249866/2013 sem resolução do mérito por perda do objeto.
12. Transcorrido o prazo de recurso “in albis”, foi emitida decisão singular, Decisão nº 187/LCP/2014 (Doc. nº 176172/14), pela citação editalícia do Sr. Vander Fernandes e Sr. Mauro Antônio Manjabosco.
13. Após, o Sr. Pedro Henry (Doc. nº 186308/14), a Associação Congregação de Santa Catarina (Doc. nº 186470/14), o Sr. Vander Fernandes (Doc. nº 187535/14), o Sr. Mauro Manjabosco (Doc. nº 187533/14), o Sr. Edson Paulino de Oliveira (Doc. nº 187380/14) e o IPAS (Doc. nº 187098/14) apresentaram as razões de defesa.



14. Foi ainda juntada documentação pelo Tribunal de Contas da União (Doc. nº 109882/14 e outros), sobre a qual a Secex sugeriu o apensamento (Doc. nº 206607/14).

15. A Secex emitiu relatório técnico de defesa (Doc. nº 84530/15), deduzindo apenas R\$ 7.792.994,66 (sete milhões, setecentos e noventa e dois mil, novecentos e noventa e quatro reais e sessenta e seis centavos) do dano ao erário, conforme tabela abaixo:

Dano ao erário	Valor do dano apurado no Relatório Preliminar de Auditoria	Valor do dano apurado após considerações apresentadas pela Defesa
Pelo superfaturamento decorrente de serviços não executados	6.346.500,00	6.346.500,00
Pelo superfaturamento decorrente de sobrepreço nas contratações	29.123.146,93	19.409.119,83
Pelo não cumprimento de metas estabelecidas nos Contratos de Gestão	1.602.243,18	3.523.275,62
Total do dano	37.071.890,11	29.278.895,45

Fonte: Relatório Técnico de Defesa, Doc. nº 84530/15, fl. 84.

16. Ato contínuo, foi determinada a notificação dos responsáveis para apresentação de alegações finais (Doc. nº 94931/15), o que foi feito pelos Sr. Mauro Manjabosco (Doc. nº 102982/15), Sr. Vander Fernandes (Doc. nº 102978/15), IPAS (Doc. nº 102931/15), Associação Congregação de Santa Catarina (Doc. nº 102981/15), Sr. Edson Paulino de Oliveira (Doc. nº 102977/15) e Sr. Pedro Henry (Doc. nº 102976/15).

17. Remetidos os autos ao Ministério Público de Contas, foi elaborado o Parecer nº 3.502/2015 (Doc. nº 106638/15) pelo não acolhimento da preliminar de nulidade formal, pelo julgamento irregular da Tomada de Contas, pela imposição do dever de restituição, pela aplicação das multas proporcionais ao dano e regimentais, pela emissão de recomendação à Secretaria de Saúde e pelo envio de toda documentação ao Ministério Público do Estado.

18. Diante dos argumentos de defesa, o relator despachou pela requisição de informações ao Governo do Estado e à Secretaria Estadual de Saúde, ocasião na qual o Sr. João Batista Pereira, Secretário de Estado de Saúde, enviou



ofício apresentando informações (Doc. nº 171628/16). Analisado, o relator chamou o feito a ordem para que o Sr. João Batista Pereira e o Sr. João Alexandre Neto, representante do IPAS, cumprissem outras diligências (Doc. nº 191359/17).

19. O IPAS (Doc. nº 216003/17 e outros) e o Sr. Luiz Soares (Doc. nº 216004/17 e outros), Secretário de Estado de Saúde, juntaram documentação. Apresentadas essas ao relator, esse determinou o prosseguimento da instrução do feito, determinando a notificação do Sr. Luiz Soares, do Sr. Vander Fernandes, do Sr. Mauro Manjabosco e do IPAS (Doc. nº 237465/17).

20. Feito isso, o Sr. Vander Fernandes e o Sr. Mauro Manjabosco requereram a juntada conjunta de documentos (Doc. nº 253153/17 e outros), pugnando pela oitiva do Sr. Wladimir Taborda, responsável pela implantação da metodologia empregada no Mato Grosso. O IPAS, após pedido de dilação de prazo, apresentou informações (Doc. nº 284905/17 e outros).

21. Em resposta, o relator determinou que a Secex realizasse análise meritória das cinco irregularidades relacionadas ao superfaturamento decorrente do sobrepreço, bem como que apurasse os documentos apresentados pelo IPAS e se esses comprovam a aplicação dos valores repassados nos fins devidos (Doc. nº 301273/17).

22. Após, o Sr. Luiz Soares (Doc. nº 324348/17), Secretário de Estado de Saúde, juntou novas informações.

23. Isso posto, foi elaborado relatório complementar de tomada de contas (Doc. nº 107524/18), no qual - considerando que o processo foi instruído adequadamente, que a metodologia do cálculo do sobrepreço foi adequada, que a apuração do dano ao erário restringiu-se ao decorrente de superfaturamento e do não cumprimento de metas estabelecidas nos contratos e que foram considerados todos os documentos encaminhados pelas partes – opinou pela: negativa da oitiva do Sr. Wladimir Taborda, pela análise do documento referente à aplicação do valor de R\$ 6.000.000,00 (seis milhões de reais) e pela manutenção de todas as



irregularidades e respectivos valores de dano apurados no relatório técnico conclusivo.

24. Vieram os autos para nova manifestação ministerial.

25. É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Do detalhamento das irregularidades

26. Antes de adentrar na fundamentação propriamente dita, importante reproduzir os quadros elaborados pela Secex em sede de relatório técnico a fim de detalhar as irregularidades apontadas e os respectivos responsáveis.

27. Ao IPAS, em conjunto com o Sr. Pedro Henry Neto, foram diagnosticados: **superfaturamento decorrente de serviços não executados** no âmbito do **Contrato de Gestão nº 001/SES/MT/2011**, no valor total de **R\$ 6.346.500,00**, **superfaturamento decorrente de sobrepreço** no âmbito do **Contrato de Gestão nº 001/SES/MT/2011**, no valor total de **R\$ 6.627.146,20**, e **superfaturamento decorrente de sobrepreço** no âmbito do **Contrato de Gestão nº 003/SES/MT/2011**, no valor total de **R\$ 505.800,00**. São as tabelas com valores detalhados:

Mês de Execução	Documento de Pagamento	Data do crédito na conta corrente do IPAS	Valor a Ressarcir
Mai/11	NOB nº 11.08576-4	10/05/2011	2.115.500,00
Jun/11	NOB nº 11.14278-4	29/06/2011	2.115.500,00
Jul/11	NOB nº 11.19439-3	01/09/2011	2.115.500,00
TOTAL			6.346.500,00

Fonte: Relatório Técnico Preliminar, Doc. nº 195164/13, fl. 77.

Mês de Execução	Documento de Pagamento	Data do crédito na conta corrente do IPAS	Valor a Ressarcir
Ago/11	NOB nº 11.21859-4	30/09/2011	1.325.429,24
Set/11	NOB nº 11.22685-6	14/10/2011	1.325.429,24
Out/11	NOB nº 11.28578-1	15/12/2011	1.325.429,24
Nov/11	NOB nº 11.28577-1	15/12/2011	1.325.429,24
Dez/11	NOB nº 12.000021-3	08/02/2012	1.325.429,24
TOTAL			6.627.146,20

Fonte: Relatório Técnico Preliminar, Doc. nº 195164/13, fl. 77.



Mês de Execução	Documento de Pagamento	Data do crédito na conta corrente do IPAS	Valor a Ressarcir
Jul/11	NOB nº 11.19439-3	01/09/2011	84.300,00
Ago/11	NOB nº 11.21859-4	30/09/2011	84.300,00
Set/11	NOB nº 11.22685-6	14/10/2011	84.300,00
Out/11	NOB nº 11.28578-1	15/12/2011	84.300,00
Nov/11	NOB nº 11.28577-1	15/12/2011	84.300,00
Dez/11	NOB nº 12.000021-3	08/02/2012	84.300,00
TOTAL			505.800,00

Fonte: Relatório Técnico Preliminar, Doc. nº 195164/13, fl. 77.

28. Ao IPAS, ao Sr. Vander Fernandes, ao Sr. Edson Paulino e ao Sr. Mauro Manjabosco foram imputados danos decorrentes do **não cumprimento de metas estabelecidas no Contrato de Gestão nº 001/SES/MT/2011**, no valor total de **R\$ 177.206,97**, e **não cumprimento de metas estabelecidas no Contrato de Gestão nº 003/SES/MT/2011**, no valor total de **R\$ 150.000,00**. São os valores detalhados:

Mês de Execução	Parcela em que deveria ocorrer o desconto			Valor a Ressarcir
	Mês	Documento de Pagamento	Data do Pagamento	
Nov/11	Fev/12	NOB nº 12.005664-2	18/04/2012	0,00
Dez/11	Mar/12	NOB nº 12.007971-5 NOB nº 12.007972-3	17/05/2012	0,00
TOTAL				177.206,97

Fonte: Relatório Técnico Preliminar, Doc. nº 195164/13, fl. 78.

Mês de Execução	Parcela em que deveria ocorrer o desconto			Valor a Ressarcir
	Mês	Documento de Pagamento	Data do Pagamento	
Jul/11	Out/11	NOB nº 11.28712-1	19/12/2011	50.000,00
Ago/11	Nov/11	NOB nº 12.000004-3	07/02/2012	50.000,00
Set/11	Dez/11	NOB nº 12.000003-5	07/02/2012	50.000,00
TOTAL				150.000,00

Fonte: Relatório Técnico Preliminar, Doc. nº 195164/13, fl. 78.

29. À SBSC e ao Sr. Pedro Henry Neto, foi atribuída responsabilidade pelo **superfaturamento decorrente de sobrepreço no âmbito do Contrato de Gestão nº 002/SES/MT/2011**, no valor total de **R\$ 13.693.899,00**, assim especificado:

Mês de Execução	Documento de Pagamento	Data do crédito na conta corrente da SBSC	Valor a Ressarcir
Jul/11	NOB nº 11.16238-6	21/07/2011	2.282.316,50
Ago/11	NOB nº 11.17663-8	12/08/2011	2.282.316,50
Set/11	NOB nº 11.21306-1	22/09/2011	2.282.316,50
Out/11	NOB nº 11.24886-8	07/11/2011	2.282.316,50
Nov/11	Ofício nº 056/2012/GAB/SEFAZ	12/01/2012	2.282.316,50
Dez/11	NOB nº 12.000046-9 NOB nº 12.000047-7	10/02/2012	2.282.316,50
TOTAL			13.693.899,00

Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador de Contas Gustavo Coelho Deschamps

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, Nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá-MT, CEP 78049-915

Telefone: (65) 3613-7616 - e-mail: gcdeschamps@tce.mt.gov.br



Fonte: Relatório Técnico Preliminar, Doc. nº 195164/13, fl. 79.

30. À SBSC, ao Sr. Vander Fernandes, Sr. Edson de Oliveira e ao Sr. Mauro Manjabosco foi atribuído **dano decorrente do não cumprimento das metas do Contrato de Gestão nº 002/SES/MT/2011**, no valor total de **R\$ 803.306,64**:

Mês de Execução	Parcela em que deveria ocorrer o desconto			Valor a Ressarcir
	Mês	Documento de Pagamento	Data do Pagamento	
Jul/11	Out/11	NOB nº 11.24886-8	07/11/2011	212.978,82
Ago/11	Nov/11	Ofício nº 056/2012/GAB/SEFAZ	12/01/2012	212.978,82
Set/11	Dez/11	NOB nº 12.000046-9 NOB nº 12.000047-7	10/02/2012	212.978,82
Out/11	Jan/12	NOB nº 12.001197-5	08/03/2012	54.790,06
Nov/11	Fev/12	NOB nº 12.004446-6	13/04/2012	54.790,06
Dez/11	Mar/12	NOB nº 12.007977-4 NOB nº 12.009579-6	18/05/2012	54.790,06
TOTAL				803.306,64

Fonte: Relatório Técnico Preliminar, Doc. nº 195164/13, fl. 79.

31. À Associação Congregação de Santa Catarina e ao Sr. Vander Fernandes, foi imputado **sobrepço no âmbito do Contrato de Gestão nº 004/SES/MT/2011**, no valor total de **R\$ 5.668.407,63**, conforme retificado pela Secex em sede de relatório técnico de defesa, que antes previa **R\$ 8.296.301,73**:

Mês de Execução	Documento de Pagamento	Data do crédito na conta corrente da ACSC	Valor a Ressarcir
Out/11	NOB nº 11.24531-1 NOB nº 11.24536-2 NOB nº 11.24537-0	31/10/2011	1.889.469,21
Nov/11	Ofício nº 056/2012/GAB/SEFAZ	13/01/2012	1.889.469,21
Dez/11	NOB nº 12.000131-7	10/02/2012	1.889.469,21
TOTAL			5.668.407,63

Fonte: Relatório Técnico de Defesa, Doc. nº 84530/15, fl. 74.

32. Por fim, à Associação Congregação de Santa Catarina, ao Sr. Vander Fernandes, ao Sr. Edson Paulino e ao Sr. Mauro Manjabosco, foi apontado **dano decorrente do não cumprimento de metas estabelecidas no Contrato de Gestão nº 004/SES/MT/2011**, no valor total de **R\$ 471.729,57**:

Mês de Execução	Parcela em que deveria ocorrer o desconto			Valor a Ressarcir
	Mês	Documento de Pagamento	Data do Pagamento	
Out/11	Jan/12	NOB nº 12.001198-3 NOB nº 12.001980-1	06/03/2012	157.243,19
Nov/11	Fev/12	NOB nº 12.004431-8	12/04/2012	157.243,19
Dez/11	Mar/12	NOB nº 12.006825-1 NOB nº 12.009286-1	14/05/2012	157.243,19
TOTAL				471.729,57

Fonte: Relatório Técnico Preliminar, Doc. nº 195164/13, fl. 80.



2.2. Da análise dos pontos posteriormente levantados pelo relator

2.2.1. Contextualização

33. A presente tomada de contas já foi objeto de análise ministerial, Parecer nº 3.502/2015 (Doc. nº 106638/15), ocasião na qual manifestou-se pela: a) possibilidade de instauração de “Tomada de Contas” de ofício, conforme art. 155, §2º, do RI/TCE-MT; b) ocorrência de superfaturamento no **Contrato de Gestão nº 001/SES/MT/2011 (IPAS)**, posto que foram **pagos serviços não executados**, injustificável pela falha no plano de trabalho, e **pagos valores superiores aos constantes no Termo de Referência (sobrepço)**, bem como por ter havido **descumprimento das metas** estabelecidas no contrato; c) ocorrência de superfaturamento no **Contrato de Gestão nº 003/SES/MT/2011 (IPAS)**, em razão também de **sobrepço**, bem como de **descumprimento das metas** estabelecidas no contrato, corretamente calculado pela Secex; d) ocorrência de superfaturamento no **Contrato de Gestão nº 002/SES/MT/2011(SBSC)** por ter havido **sobrepço** na produção hospitalar, bem como **descumprimento das metas estabelecidas** no contrato; e e) ocorrência de superfaturamento no **Contrato de Gestão nº 004/SES/MT/2011 (Associação Congregação de Santa Catarina)** por ter havido **sobrepço**, conforme Termo de Referência, e **inocorrência de cumprimento das metas** estabelecidas no contrato.

34. Assim, foi a conclusão do citado parecer:

115. Por tudo o que consta nos autos, o Ministério Público de Contas, no uso de suas atribuições institucionais, **manifesta:**

- a) pela não acolhimento da preliminar** de nulidade formal;
- b) pelo julgamento irregular** da presente Tomada de Contas, relativa aos Contratos de Gestão n.ºs 001, 002, 003 e 004/SES/MT/2011 firmados entre a Fundo Estadual de Saúde do Estado de Mato Grosso e as OSS: Associação Congregação de Santa Catarina, Instituto Pernambucano de Assistência e Saúde e a Sociedade Beneficente São Camilo, para realização de serviços de saúde no Estado de Mato Grosso;
- c) pela imposição do dever de restituição** dos valores relativos aos prejuízos experimentados pelo Estado de Mato Grosso da seguinte forma:



- c.1)** ao **Sr. Pedro Henry Neto**, os montantes de R\$ 6.346.500,00, R\$ 4.558.141,20, R\$ 505.800,00 e R\$ 8.676.771,00, em razão, respectivamente, das irregularidades 1, 2, 3 e 6;
- c.2)** ao **Sr. Vander Fernandes**, os montantes de R\$ 601.904,72, R\$ 150.000,00, R\$ 1.802.969,34, R\$ 5.668.407,63 e R\$ 968.401,56, em razão, respectivamente, das irregularidades 4, 5, 7, 8 e 9;
- c.3)** ao **Sr. Mauro Antônio Manjabosco**, os montantes de R\$ 601.904,72, R\$ 150.000,00, R\$ 1.802.969,34 e R\$ 968.401,56, em razão, respectivamente, das irregularidades 4, 5, 7 e 9;
- c.4)** ao **Sr. Edson Paulino de Oliveira**, os montantes de R\$ 601.904,72, R\$ 150.000,00, R\$ 1.802.969,34 e R\$ 968.401,56, em razão, respectivamente, das irregularidades 4, 5, 7 e 9;
- c.5)** ao **Instituto Pernambucano de Assistência e Saúde**, os montantes de R\$ 6.346.500,00, R\$ 4.558.141,20, R\$ 505.800,00, R\$ 601.904,72 e R\$ 150.000,00, em razão, respectivamente, das irregularidades 1, 2, 3, 4 e 5;
- c.6)** à **Sociedade Beneficente São Camilo**, os montantes de R\$ 8.676.771,00 e R\$ 1.802.969,34, em razão, respectivamente, das irregularidades 6 e 7;
- c.7)** à **Associação Congregação de Santa Catarina**, os montantes de R\$ 5.668.407,63 e R\$ 968.401,56, em razão, respectivamente, das irregularidades 8 e 9;
- d)** pela **aplicação de multa proporcional ao dano causado ao Erário**, consoante valores descritos no item precedente e com escoro no art. 287 do RITCE/MT;
- e)** pela **aplicação de multa regimental** consoante previsão do art. 289, I do RITCE/MT, para cada fato punível:
- e.1)** ao **Sr. Pedro Henry Neto**, Secretário de Estado de Saúde, responsável pelas irregularidades 1, 2, 3 e 6;
- e.2)** ao **Sr. Vander Fernandes**, Secretário de Estado de Saúde, responsável pelas irregularidades 4, 5, 7, 8 e 9;
- e.3)** ao **Sr. Mauro Antônio Manjabosco**, Coordenador da Comissão Permanente de Contratos de Gestão, responsável pelas irregularidades 4, 5, 7 e 9;
- e.4)** ao **Sr. Edson Paulino de Oliveira**, Secretário Executivo Adjunto e Ordenador de Despesas, responsável pelas irregularidades 4, 5, 7 e 9;
- e.5)** ao **Instituto Pernambucano de Assistência e Saúde**, contratada nos Contratos de Gestão n.ºs 001 e 003/SES/MT/2011, responsável pelas irregularidades 1, 2, 3, 4 e 5;
- e.6)** à **Sociedade Beneficente São Camilo**, contratada nos Contratos de Gestão n.º 002/SES/MT/2011, responsável pelas irregularidades 6 e 7;
- e.7)** à **Associação Congregação de Santa Catarina**, contratada nos Contratos de Gestão n.º 004/SES/MT/2011, responsável pelas irregularidades 8 e 9;



f) pela **recomendação** para que a atual gestão da Secretaria de Saúde acompanhe, fiscalize e requeira a prestação de contas dentro do prazo convencionado;

g) pelo **envio de toda documentação** pertinente aos autos da presente Tomada de Contas ao Ministério Público do Estado para propositura de ação específica, a teor do disposto no art. 196 do RITCE/MT, com fito de averiguar os indícios da existência de improbidade administrativa no caso em tela. (grifos no original)

35. Contudo, considerando os argumentos de defesa de que os recursos financeiros são e continuam sendo do próprio Estado e que as OSs nunca tomaram conhecimento dos valores de referência, **o relator despachou (Doc. nº 139273/16) pela requisição de informações ao Governador do Estado e à Secretaria Estadual de Saúde sobre a publicidade do orçamento (pesquisa de custo) e sobre a operacionalidade da gestão sobre as disponibilidades financeiras existentes nas contas bancárias vinculadas a cada um dos contratos.**

36. Em resposta, o **Sr. João Batista Pereira (Doc. nº 171628/16), Secretário de Estado de Saúde**, esclareceu que usou como parâmetro os valores dos hospitais de São Paulo para planejamento do Hospital Metropolitano de Várzea Grande (Contrato de Gestão nº 001/SES/MT/2011), pois não havia no estado hospital semelhante.

37. Quanto ao Hospital de Rondonópolis (Contrato de Gestão nº 002/SES/MT/2011) e Hospital Regional de Cárceres (Contrato de Gestão nº 004/SES/MT/2011), disse que foram realizados levantamentos de custos nos anos antecedentes, devendo serem considerados como valores estimados.

38. No que tange ao CEADIS, informou que o valor foi baseado nos contratos assinados anteriormente entre a Secretaria de Saúde e empresas que prestam serviço de armazenagem, segurança, tecnologia.

39. Afirmou ainda que **as entidades qualificadas não tiveram acesso aos valores constantes nos termos de referência**, pois esses foram estimados



para fins de solicitação de autorização do CONDES e que não lhes foram dada publicidade para resguardar a legitimidade e não comprometer a concorrência.

40. Por fim, sobre as disponibilidades financeiras, o Secretário Estadual de Saúde juntou planilha com as contas correntes movimentadas pelas entidades contratadas para gerenciamento dos contratos de gestão.

41. Analisado o ofício, **o relator (Doc. nº 191359/17) chamou o feito a ordem para que fossem oficiados o Sr. João Batista Pereira** - para apresentar informações e documentos integrais da fase interna e externa dos processos de chamamento público que deram origem aos contratos de gestão, principalmente dos documentos que subsidiaram a pesquisa de preço e a metodologia adotada para formação do quantitativo, além de propostas dos licitantes com justificativas – **e o Sr. João Alexandre Neto, representante do IPAS** – para comprovar em que foi empregado o valor de R\$ 6.000.000,00 (seis milhões de reais) repassado a título de investimento.

42. Em resposta, o **representante do IPAS** (Doc. nº 216003/17 e outros) e o **Secretário de Estado de Saúde**, Sr. Luiz Soares (Doc. nº 216004/17 e outros), juntaram informações e documentos.

43. De posse dessa documentação, **o relator (Doc. nº 237465/17) entendeu que o Sr. Luiz Soares, Secretário de Estado de Saúde, o Sr. Vander Fernandes, ex-Secretário de Estado de Saúde, e o Sr. Mauro Manjabosco, Coordenador da Comissão Permanente de Contratos de Gestão à época, deveriam ser notificados para apresentarem informações complementares** - especificadamente sobre o nome dos responsáveis pela elaboração de planilha, quais foram os hospitais de São Paulo usados como referência, como e quando foram obtidos os dados da planilha e informações e documentos relativos à metodologia utilizada para auferir os valores médios de mercado – **e o IPAS para apresentar informações e documentos que comprovem o dispêndio dos valores creditados na conta do IPAS referentes ao cumprimento das metas do**



primeiro trimestre de execução do contrato, repassados em três parcelas iguais de R\$ 2.115.500,00.

44. O Sr. **Vander Fernandes** e o Sr. **Mauro Manjabosco** apresentaram **documentação conjunta** (Doc. nº 253153/17 e outros), esclarecendo que essa está incompleta, pois a versão original foi elaborada pela Secretaria de Estado de Saúde de São Paulo - SES/SP, contendo um número substancialmente maior de unidades e procedimentos. Informaram ainda que juntaram artigo que trata dos requisitos relativos à metodologia de avaliação dos custos, de autoria do Sr. Wladimir Taborda, e outros demonstrativos e relatórios da SES/SP, pugnando pela oitiva do Sr. Wladimir Taborda, facilitador da implantação da metodologia no Mato Grosso.

45. Percebendo o relator que o teor do ofício remetido ao IPAS estava incorreto, despachou pela realização de nova notificação (Doc. nº 274787/17).

46. Isso feito, o **IPAS juntou as informações e documentos a fim de comprovar o emprego de R\$ 6.346.500,00** que teve por referência os meses de maio, junho e julho de 2011 (Doc. nº 284905/17 e outros), reunindo: extrato de movimentação da conta, cópias de cheques, de recibos, de notas fiscais, de contratos, de prestação de contas e relatório de pagamentos.

47. Remetido os autos à **Secex**, foi elaborado **relatório técnico complementar** (Doc. nº 107524/18), no qual **foi evidenciado que o processo já havia cumprido todo o trâmite regimental, tendo o Ministério Público de Contas acolhido integralmente o relatório técnico de defesa, mas que, à luz do art. 141, §5º, do RI/TCE-MT, o relator determinou a realização de medidas saneadoras após o transcurso do prazo de 407 (quatrocentos e sete) dias da conclusão do processo para julgamento.**

48. Assim, ressaltou que foram requisitados novos documentos ao Governador do Estado, à Secretaria de Estado de Saúde, ao IPAS, ao Sr. Vander Fernandes, ex-Secretário de Estado de Saúde, e ao Sr. Mauro Manjabosco, Coordenador da Comissão Permanente de Contratos de Gestão à época.



49. **Contudo, a Secex considerou que a reabertura do processo fere os princípios da isonomia e do devido processo legal, pois a auditoria instruiu adequadamente o processo, com vasta fundamentação e documentos comprobatórios, respeitando todas as fases regimentais.**

50. Feita essa consideração, a equipe de auditoria passou a analisar cada um dos pontos levantados pelo relator, esclarecendo que: **a) não há como aplicar a metodologia da média saneada, sugerida pelo relator, por inexistir no Mato Grosso banco de preços de referência para esses serviços, bastante específicos, o que não significa que o método de cálculo utilizado pela Secex – baseado nos Termos de Referência - foi equivocado, além de ter a Secretaria de Estado de Saúde juntado documentos repetidos; b) a análise do Documento Digital nº 216003/2017 e seguintes, referente à aplicação do valor de R\$ 6.000.000,00 (seis milhões de reais), repassados ao IPAS, seja tratada em processo diverso, por não ser matéria da presente Tomada de Contas; e c) sobre a documentação referente à aplicação do montante de R\$ 6.346.500,00 - repassados ao IPAS para cumprimento das metas de maio, junho e julho de 2011 – que inexistente motivo para, tendo sido oportunizada defesa em maio de 2015, ter aquela sido apresentada apenas em outubro de 2017 – além de não serem suficientes para alteração da manifestação, pois, como o próprio instituto alegou, não foram realizados atendimentos durante o período face à necessidade de adequações e investimentos estruturais.**

51. **Por fim, a Secex, considerou d) desnecessária a oitiva do Dr. Wladimir Taborda e manteve o posicionamento consolidado no relatório técnico de defesa, acrescentando que o processo foi instruído adequadamente, tal como a metodologia de cálculo empregada, e que, sendo o dano de R\$ 6.000.000,00 estranho ao presente processo, que fosse tratado em autos apartados. Reiterou ainda a negativa de oitiva do Dr. Wladimir Taborda.**



2.2.2. Da análise ministerial dos pontos levantados pelo relator

52. Conforme resumido pela Secex (Doc. nº 107524/18, fl. 27), foram os pontos que motivaram o retorno dos autos:

a) análise meritória quanto das irregularidades relacionadas ao superfaturamento decorrente de sobrepreço, **“considerando a metodologia da média saneada adotada por este Tribunal de Contas, para a comparação entre o preço/custo de mercado apurado para os serviços/procedimentos contratados e o preço/custo praticado pela Administração nos Contratos de Gestão nº 001, 002, 003 e 004/SES/MT/2011”**, com base nos documentos apresentados pela Secretaria de Estado de Saúde e pelos Srs. Vander Fernandes e Mauro Antônio Manjabosco;

b) análise dos documentos apresentados pelo Instituto Pernambucano de Assistência e Saúde –IPAS, visando **comprovar a aplicação** do valor de **R\$ 6.000.000,00 (seis milhões de reais)** a ele repassados, **a título de investimento**, para o funcionamento do Hospital Metropolitano de Várzea Grande, conforme previsão do item III da cláusula 6.1 do Contrato de Gestão nº 001/SES/MT/2011;

c) análise dos documentos apresentados pelo Instituto Pernambucano de Assistência e Saúde –IPAS, visando **comprovar a efetiva prestação dos serviços/procedimentos previstos como cumprimento de metas dos meses de maio, junho e julho de 2011** ao custo mensal de R\$ 2.115.500,00, perfazendo o total de **R\$ 6.346.500,00 (seis milhões, trezentos e quarenta e seis mil e quinhentos reais)**;

d) análise quanto ao **pedido de oitiva do Dr. Wladimir Taborda**, formulado pelos Srs. Vander Fernandes e Mauro Antônio Manjabosco, com fundamento no parágrafo único do art. 60 do Regimento interno do TCE/MT. (grifos no original).

53. De antemão, o **Ministério Público de Contas esclarece que, em divergência parcial da Secex, entende que a reabertura do processo da maneira como foi feita, abrangendo apenas pontos específicos, não fere o devido processo legal, exceto quanto ao item “b”, que trata do valor de R\$**



6.000.000,00 (seis milhões de reais), e quanto ao item “d”, que pede a oitiva do Dr. Wladimir Taborda, conforme será explanado adiante.

54. **Já sobre os pontos em aberto, concorda integralmente com a equipe de auditoria pelos motivos a seguir detalhados.**

55. **De fato, a metodologia aplicada pela Secex não merece qualquer reparo, posto que de acordo com os termos de referências constantes nos autos pelos motivos explanados no Doc. nº 195164/2013, fls. 09 a 30.**

56. Tanto o é que os referidos cálculos também serviram de fundamento ao Parecer nº 3.502/2015 (Doc. nº 106638/15), que, ao contrário do trazido pela defesa, entende que o Termo de Referência não é mera formalidade, estando previsto no art. 6º, IX, da Lei nº 8.666/93, posto que corresponde ao Projeto Básico, conforme definição do TCU¹:

O termo de referência ou o projeto básico é o documento, elaborado a partir dos estudos técnicos preliminares, deve conter os elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar o objeto da licitação

57. **Ademais, a Lei de Licitações estabelece como item obrigatório para toda contratação o termo de referência ou do projeto básico, conforme o disposto no art. 7º, §2º, I.**

58. Assim, considerando que a lei não contém palavras inúteis e que o legislador estabeleceu a aprovação de projeto básico como requisito para a realização de licitação, além de ser o seu descumprimento motivo de nulidade dos atos ou contratos realizados, óbvio que o termo de referência deve ser respeitado, não tratando-se de mera formalidade.

59. **Sobre o valor de R\$ 6.000.000,00 (seis milhões de reais) repassados ao IPAS a título de investimento, observa-se que esse não foi objeto do relatório técnico preliminar (Doc. nº 195164/13), apenas sendo mencionado**

¹ Disponível em <http://www.tcu.gov.br/arquivosrca/001.003.011.htm>, acessado em 03/07/2018.



no relatório técnico de defesa (Doc. nº 84530/15, fl. 11) quando da análise da não execução de serviços no valor de R\$ 6.346.500,00 (seis milhões, trezentos e quarenta e seis mil e quinhentos reais), ocasião na qual a Secex refutou os argumentos da defesa de que as metas de maio a julho de 2011 não foram cumpridas pela necessidade de adequações e melhorias estruturais por haver no Contrato de Gestão nº 001/SES/MT/2011 previsão específica para investimentos – Cláusula Sexta, 6.1, III.

60. Dessa feita, o referido valor também não foi objeto do Parecer nº 3.502/2015 (Doc. nº 106638/15), representando a análise desse no presente momento uma afronta ao devido processo legal, conforme defendido pela Secex, devendo ser tratada em autos apartados.

61. Do narrado nos parágrafos anteriores, **aduz-se que desnecessária a análise dos documentos referentes à efetiva prestação dos serviços/procedimentos previstos como cumprimento de metas dos meses de maio, junho e julho de 2011, pois o IPAS admitiu não ter realizado atendimentos no período por estar passando por alterações estruturais, o que, conforme mencionado alhures, não merece prosperar, pois havia valor específico para ser empregado em tal investimento.**

62. Por fim, **também dispensável e contrária ao devido processo legal a oitiva do Sr. Wladimir Taborda, pois a metodologia aplicada pela Secex está correta.**

63. **Dessa feita, o Ministério Público de Contas ratifica as conclusões exaradas no Parecer nº 3.502/2015 (Doc. nº 106638/15) e, quanto aos pontos levantados pelo relator, pela a) correção da metodologia aplicada pela Secex, b) descabimento da análise dos documentos apresentados pelo IPAS sobre a aplicação do valor de R\$ 6.000.000,00 (seis milhões de reais) a título de investimento, posto que não é objeto do presente processo, c) manutenção do posicionamento anterior quanto ao valor de R\$ 6.346.500,00 (seis milhões,**



trezentos e quarenta e seis mil e quinhentos reais), referente às metas de maio a julho de 2011, pois o próprio instituto admite que não realizou atendimentos no período e d) desnecessidade da oitiva do Sr. Wladimir Taborda.

3. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL

3.1. Da Análise Global

64. Trata-se de Tomada de Contas instaurada para apurar os Contratos de Gestão nº 001, 002, 003 e 004/SES/MT/2011 com o objetivo de apurar aspectos complementares às irregularidades detectadas na contratação de Organizações Sociais para prestação de serviços de saúde no estado.

65. O referido processo já foi objeto de relatório técnico de defesa e parecer ministerial, contudo, posteriormente, o relator listou alguns pontos a serem esclarecidos, devolvendo os autos à Secex e a este Ministério Público de Contas.

66. A equipe de auditoria considerou a reabertura do processo indevida, por desrespeito ao devido processo legal. No entanto, analisou os itens, mas manteve a posição do relatório técnico de defesa, acrescentando que a metodologia aplicada está correta, que a discussão do valor de R\$ 6.000.000,00 é imprópria ao presente processo, que está pacífica a não execução das metas de maio a julho de 2011 e que é desnecessária a oitiva do Sr. Wladimir Taborda.

67. No mesmo sentido, foi a manifestação ministerial.

3.2. Da Conclusão

68. Diante do exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, no exercício de suas atribuições institucionais, **manifesta-se:**

a) pela ratificação do Parecer nº 3.502/2015 (Doc. nº 106638/15, fls. 31 a 34), que manifestou-se pelo:



- a) pela **não acolhimento da preliminar** de nulidade formal;
- b) pelo **julgamento irregular** da presente Tomada de Contas, relativa aos Contratos de Gestão n.ºs 001, 002, 003 e 004/SES/MT/2011 firmados entre a Fundo Estadual de Saúde do Estado de Mato Grosso e as OSS: Associação Congregação de Santa Catarina, Instituto Pernambucano de Assistência e Saúde e a Sociedade Beneficente São Camilo, para realização de serviços de saúde no Estado de Mato Grosso;
- c) pela **imposição do dever de restituição** dos valores relativos aos prejuízos experimentados pelo Estado de Mato Grosso da seguinte forma:
- c.1)** ao **Sr. Pedro Henry Neto**, os montantes de R\$ 6.346.500,00, R\$ 4.558.141,20, R\$ 505.800,00 e R\$ 8.676.771,00, em razão, respectivamente, das irregularidades 1, 2, 3 e 6;
- c.2)** ao **Sr. Vander Fernandes**, os montantes de R\$ 601.904,72, R\$ 150.000,00, R\$ 1.802.969,34, R\$ 5.668.407,63 e R\$ 968.401,56, em razão, respectivamente, das irregularidades 4, 5, 7, 8 e 9;
- c.3)** ao **Sr. Mauro Antônio Manjabosco**, os montantes de R\$ 601.904,72, R\$ 150.000,00, R\$ 1.802.969,34 e R\$ 968.401,56, em razão, respectivamente, das irregularidades 4, 5, 7 e 9;
- c.4)** ao **Sr. Edson Paulino de Oliveira**, os montantes de R\$ 601.904,72, R\$ 150.000,00, R\$ 1.802.969,34 e R\$ 968.401,56, em razão, respectivamente, das irregularidades 4, 5, 7 e 9;
- c.5)** ao **Instituto Pernambucano de Assistência e Saúde**, os montantes de R\$ 6.346.500,00, R\$ 4.558.141,20, R\$ 505.800,00, R\$ 601.904,72 e R\$ 150.000,00, em razão, respectivamente, das irregularidades 1, 2, 3, 4 e 5;
- c.6)** à **Sociedade Beneficente São Camilo**, os montantes de R\$ 8.676.771,00 e R\$ 1.802.969,34, em razão, respectivamente, das irregularidades 6 e 7;
- c.7)** à **Associação Congregação de Santa Catarina**, os montantes de R\$ 5.668.407,63 e R\$ 968.401,56, em razão, respectivamente, das irregularidades 8 e 9;
- d) pela **aplicação de multa proporcional ao dano causado ao Erário**, consoante valores descritos no item precedente e com escoro no art. 287 do RITCE/MT;
- e) pela **aplicação de multa regimental** consoante previsão do art. 289, I do RITCE/MT, para cada fato punível:
- e.1)** ao **Sr. Pedro Henry Neto**, Secretário de Estado de Saúde, responsável pelas irregularidades 1, 2, 3 e 6;
- e.2)** ao **Sr. Vander Fernandes**, Secretário de Estado de Saúde, responsável pelas irregularidades 4, 5, 7, 8 e 9;
- e.3)** ao **Sr. Mauro Antônio Manjabosco**, Coordenador da Comissão Permanente de Contratos de Gestão, responsável pelas irregularidades 4, 5, 7 e 9;



- e.4)** ao **Sr. Edson Paulino de Oliveira**, Secretário Executivo Adjunto e Ordenador de Despesas, responsável pelas irregularidades 4, 5, 7 e 9;
- e.5)** ao **Instituto Pernambucano de Assistência e Saúde**, contratada nos Contratos de Gestão n.ºs 001 e 003/SES/MT/2011, responsável pelas irregularidades 1, 2, 3, 4 e 5;
- e.6)** à **Sociedade Beneficente São Camilo**, contratada nos Contratos de Gestão n.º 002/SES/MT/2011, responsável pelas irregularidades 6 e 7;
- e.7)** à **Associação Congregação de Santa Catarina**, contratada nos Contratos de Gestão n.º 004/SES/MT/2011, responsável pelas irregularidades 8 e 9;
- f)** pela **recomendação** para que a atual gestão da Secretaria de Saúde acompanhe, fiscalize e requeira a prestação de contas dentro do prazo convencionado;
- g)** pelo **envio de toda documentação** pertinente aos autos da presente Tomada de Contas ao Ministério Público do Estado para propositura de ação específica, a teor do disposto no art. 196 do RITCE/MT, com fito de averiguar os indícios da existência de improbidade administrativa no caso em tela.

b) sobre os pontos levantados pelo relator: correção da metodologia aplicada pela Secex; descabimento da análise dos documentos apresentados pelo IPAS sobre a aplicação do valor de R\$ 6.000.000,00 (seis milhões de reais) a título de investimento, posto que não é objeto do presente processo; manutenção do posicionamento anterior quanto ao valor de R\$ 6.346.500,00 (seis milhões, trezentos e quarenta e seis mil e quinhentos reais), referente às metas de maio a julho de 2011, pois o próprio instituto admite que não realizou atendimentos no período; e desnecessidade da oitiva do Sr. Wladimir Taborda.

É o parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, em 03 de julho de 2018.

(assinatura digital)¹

GUSTAVO COELHO DESCHAMPS
Procurador de Contas

¹ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.